



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,
RS.**

Parecer nº 006/2026

EMENTA

Projeto de Lei nº 2.415/2026. Revisão geral anual. Art. 37, X, da Constituição Federal. Fixação de índice de recomposição inflacionária (IPCA 4,26%). Concessão de aumento real (1,74%). Inclusão de agentes políticos. Subsídios fixados em lei. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Constitucionalidade com ressalvas.

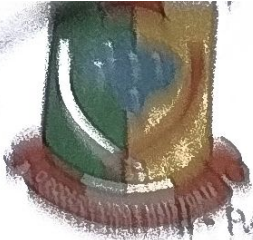
I - RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2.415, de 14 de janeiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estabelece o índice para a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores do Município, bem como dos proventos dos aposentados e das pensões.

Conforme o texto do PL, está sendo estabelecida a revisão geral anual de 4,26%, com vigência a contar de 1º de janeiro de 2026, aplicada aos vencimentos, salários e subsídios, inclusive de agentes políticos, bem como, concede aumento real de 1,74% aos servidores efetivos, cargos em comissão, contratados temporariamente, conselheiros tutelares, aposentados e pensionistas, excluindo expressamente Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Acompanha o Projeto Mensagem Justificativa, na qual o Chefe do Executivo esclarece que o índice global de 6% decorre da soma do IPCA acumulado (4,26%) com aumento real (1,74%), conforme estudos orçamentários.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS
PARER JURÍDICO

A matéria versa sobre remuneração e subsídios de servidores públicos municipais, razão pela qual a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 2.415/2026 foi regularmente encaminhado pelo Prefeito Municipal, inexistindo vício formal de Iniciativa.

A revisão geral anual encontra previsão expressa no art. 37, X, da Constituição Federal, possuindo natureza de recomposição inflacionária, não configurando aumento real. O índice de 4,26%, correspondente ao IPCA acumulado nos últimos 12 meses, está tecnicamente adequado e atende ao comando constitucional, inclusive quanto à aplicação uniforme.

O art. 2º do PL concede aumento real de 1,74%, o que não se confunde com revisão geral anual, possuindo natureza discricionária, dependente de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

A exclusão expressa do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do aumento real afasta qualquer afronta ao regime constitucional dos subsídios, respeitando o princípio da legalidade e a vedação de reajustes automáticos a agentes políticos.

Do ponto de vista jurídico, não há vedação à concessão de aumento real aos servidores públicos, desde que observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, segundo a Mensagem Justificativa, foi objeto de estudo e impacto orçamentário específico.

A concessão tanto da revisão geral anual quanto do aumento real submete-se às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária, ao impacto financeiro e ao respeito aos limites de despesa com pessoal.

Segundo consta da Mensagem Justificativa, o PL está acompanhado de impacto orçamentário, o que afasta, em tese, óbice jurídico imediato, cabendo a análise financeira detalhada aos órgãos competentes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Vale Verde - RS

Nesse sentido, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 2.415 de 14 de janeiro de 2026, do Poder Executivo do Município de Vale Verde/RS, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração.

Vale Verde/RS, 15 de janeiro de 2026.

JESSICA
SEFFRIN
DEBASTIANI

Assinada em 15 de janeiro de 2026
às 14h e 15min, no sistema de
assinatura digital.

Jéssica Seffrin Debastiani

OAB/RS 112.101

Assessora Jurídica